



Caminhões
Ônibus



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA (“CODEVASF”)

PREGÃO ELETRÔNICO 90045/2025

VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (adiante denominada “**VW Truck & Bus**”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no C.N.P.J. sob nº 06.020.318/0001-10, com sede na Rua Volkswagen, nº 291, Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04344-901, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a sua inabilitação nos itens 2 a 5 da licitação em referência, na forma estabelecida pelo item 5.3 e seguintes do instrumento convocatório, conforme passa a expor:

1. A Codevasf lançou a presente licitação para registro de preços para futuros fornecimentos de caminhões compactadores de resíduos sólidos de 12m³.
2. A **VW Truck & Bus** integra o Grupo Volkswagen, um dos maiores conglomerados automotivos do mundo, presente em mais de 150 países e reconhecido pela tradição, inovação e excelência na fabricação de veículos pesados.
3. No Brasil, a companhia atua há mais de quatro décadas, sendo responsável pela produção e entrega de milhares de caminhões e ônibus, com presença consolidada no mercado e participação constante em licitações relevantes em todos os estados da federação e em todas as esferas da Administração Pública. Apenas como referência, no âmbito do Programa Caminho da Escola do FNDE (ARP 05/2023) e do Programa Calha Norte (ARP 23/2023), a empresa forneceu mais de 6 mil veículos pesados nos últimos dois anos, comprovando sua capacidade de atender demandas governamentais de grande porte com eficiência e confiabilidade.
4. Neste mês de outubro de 2025, inclusive, a **VW Truck & Bus** foi considerada habilitada e sagrou-se vencedora de licitação para registro de preços de 3.005 micro-ônibus, no Pregão Eletrônico nº 90414/2025 do Ministério da Saúde.



**Caminhões
Ônibus**



5. Essa trajetória evidencia não apenas a notoriedade e a tradição da Recorrente, mas também sua experiência acumulada em contratos públicos e privados de grande vulto, sempre cumpridos com rigor e qualidade.
6. Do ponto de vista econômico-financeiro, a empresa possui patrimônio líquido de R\$ 2.821.328.276,71 ao final de 2023 e de R\$ 3.772.406.771,58 ao final de 2024, além de faturamento bruto de R\$ 20.073.299.858,00 no exercício de 2024, números que atestam de forma incontestável sua plena capacidade para assumir obrigações contratuais da presente licitação.
7. Apesar disso, a empresa foi inabilitada por supostamente não possuir capacidade econômico-financeira o bastante para o fornecimento de um total de 50 caminhões, divididos nos 4 itens em que a empresa venceu a fase de lances.
8. Ainda que o julgamento da habilitação econômico-financeira deva ser realizada item a item, neste recurso serão tratados todos os 4 itens em conjunto, de modo a demonstrar o tamanho da desproporcionalidade da inabilitação da empresa, cuja capacidade para o fornecimento do objeto é inquestionável.
9. Somando-se os valores das propostas de todas as unidades de cada item nos quais a Recorrente foi inabilitada, alcança-se o valor de cerca de R\$38 milhões. Trata-se, sim, de um valor bastante relevante, contudo, ainda muito pequeno se comparado com o patrimônio líquido comprovado da empresa: 1,01%. Já em relação ao faturamento bruto, a contratação inteira representaria apenas 0,19%.
10. O critério costumeiro de capacidade econômica a partir de patrimônio líquido ou de capital social é que eles sejam de pelo menos 10% do valor da proposta. Neste caso, tomando o patrimônio líquido como base, ele é 98 vezes maior do que o valor total dos itens somados.
11. Contudo, o pregoeiro inabilitou a Recorrente sob o fundamento de que ela não atendia aos índices contábeis exigidos pelo item 10.5 do Edital, conforme decisão:

Verifica-se que a empresa não atendeu ao disposto no item 10.5.c3 do edital, referente aos índices contábeis exigidos para comprovação da qualificação econômico-financeira, motivo pelo qual considera-se a licitante inabilitada para o item correspondente.



Caminhões
Ônibus



12. Nesse momento, não foi oportunizado à **VW Truck & Bus** justificar a situação nem apresentar meios alternativos de garantir a capacidade econômico-financeira, como por meio do patrimônio líquido ou pela prestação de garantia complementar, como possibilitado em inúmeras licitações nacionais.

13. Cumpre destacar que a exigência dos índices já foi questionada em impugnação ao Edital, quando foi demonstrada a irregularidade da sua exigência, em violação à Súmulas 275 e 289, que dispõem, respectivamente, sobre a exigência não cumulativa dos requisitos de qualificação econômica e da necessidade de justificativa para adoção dos índices contábeis como critério de qualificação econômica, o que não aconteceu neste certame.

14. Nesse contexto, o presente Recurso tem como finalidade a revisão da decisão de inabilitação da **VW Truck & Bus**, em face da sua óbvia capacidade econômico-financeira para o fornecimento do objeto.

Necessidade de aceite de alternativas, além dos índices contábeis, para comprovação da qualificação econômico-financeira.

15. O edital do certame prescreveu que a única forma de comprovação da capacidade econômico-financeira é a apresentação, pelos licitantes de índices contábeis superiores a 1, conforme especificado pelo item 10.5.c3) do instrumento convocatório:

c3) Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante a apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Onde:

LG - Liquidez Geral

SG - Solvência Geral

LC - Liquidez Corrente



Caminhões
Ônibus



16. Muito embora a legislação permita a exigência de índices contábeis como meio de comprovação da saúde financeira dos licitantes, o ponto essencial é que esta deve ser uma alternativa de comprovação, permitindo-se que a exigência seja cumprida por outros meios.

17. O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO possui julgado recentíssimo, em caso idêntico, no qual foi reconhecido que a exigência exclusiva de índices de liquidez é ilegal e restringe a competitividade das licitações:

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DO EDITAL QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA POR FORÇA DE LIMINAR. LICITAÇÃO JÁ REALIZADA CONFORME A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. A Administração é regida pelo princípio da publicidade, que a obriga a dar transparência aos seus atos, como meio de assegurar a todos o conhecimento da sua atuação. Nesse sentido, conforme dispõe a Constituição Federal, o princípio da competitividade deve sempre prevalecer. **Na verdade, a competitividade é intrínseca ao instituto da licitação. Desse modo, somente motivação expressa da Administração, consentânea com o objetivo da licitação, no caso concreto, pode, portanto, justificar alguma restrição à competição, o que não se vislumbra na espécie.** 2. Ademais, a liminar deferida em 17/02/2021 **garantiu a impetrante à participação no referido certame afastando apenas a exigência "de índice de liquidez superior a 1,0 para Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Liquidez Geral (ILG)); ou caso sejam mantidas as previsões do edital quanto aos índices contábeis, requer-se que seja determinada a alteração do edital para constar que, caso qualquer dos índices exigidos não seja cumprido, a boa situação financeira da licitante poderá ser comprovada, alternativamente, com capital social, integralizado e registrado, na forma da lei, de no mínimo 10% valor declarado "melhor oferta" para o respectivo item."**, em sequência, o prosseguimento **da licitação nesses termos.** Desse modo, impõe-se a aplicação da teoria do fato consolidado, haja vista que o decurso do tempo consolidou situação fática, amparada por decisão judicial, cuja desconstituição não é recomendada. 3. Isso porque a licitação já foi realizada conforme a determinação judicial, ou seja: afastando a exigência dos referidos índices (Índice de Liquidez Corrente e Índice de Liquidez Geral). Desse modo, não há qualquer resultado prático a ser perseguido com a modificação da sentença.¹

18. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO segue o mesmo entendimento:

¹ TRF1, Reexame Necessário n. 1007950-28.2021.4.01.3400, Relatora: Desembargadora Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, Órgão Julgador: Décima Segunda Turma, Julgado em 12/09/2024.



Caminhões
Ônibus

A adoção de critério único para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, por meio de índices de liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual a licitação foi realizada.

É certo que a exigência de capital mínimo muito elevado em relação ao valor da contratação pode levar à frustração do caráter competitivo da licitação. Entretanto, é claro que ignorar medidas de porte das empresas pode levar a administração a assumir riscos excessivos, como o exemplo acima demonstra.

Não é por outra razão que a Súmula TCU 275/2012 oferece três opções visando à assecuração de adimplemento do contrato a ser celebrado: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias [...].²

1.5.2.5. previsão de inabilitação sumária de licitante que apresentar índices de capacidade financeira (ILG, ISG e ILC) inferiores a 1,0 (um), **inexistindo previsão da possibilidade de os licitantes que se encontrarem nessa situação comprovarem, por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido ou, ainda, prestação de garantia, que detém condições de adimplir com o futuro contrato**, conforme franqueado no subitem 7.2 da Instrução Normativa/MARE nº 5/95, e em dissonância com os Acórdãos nos. 948/2007 e 1291/2007-Plenário e 6613/2009-1ª Câmara.³

19. Os índices contábeis, apesar de se proporem a embasar a saúde financeira da empresa, não são capazes de oferecer uma visão holística acerca da verdadeira qualificação do licitante. Isso porque sua aplicação *“como forma isolada de verificação da sustentabilidade de uma empresa não é uma ferramenta eficaz”⁴*.

20. Na verdade, o não atendimento de qualquer dos índices nem sequer representa uma falha apta a inabilitar o licitante de pronto. É possível e necessário, em vez disso, permitir que ele comprove sua qualificação de forma alternativa:

Considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, **a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma alternativa**. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato.

Assim, cabe ao edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, **mas também deve indicar que, se não atendidos esses**

² TCU, Acórdão n. 647/2014, Relator: Ministro Weder de Oliveira, Órgão Julgador: Plenário, Julgado em 19/03/2014.

³ TCU, Acórdão n. 3.197/2010, Relator: Ministro Benjamin Zymler, Órgão Julgador: Plenário, Julgado em 01/12/2010.

⁴ BOSELLI, Felipe. *A utilização indiscriminada dos índices contábeis*. Disponível em: <https://boselli.com.br/a-utilizacao-indiscriminada-dos-indices-contabeis-2/>.



Caminhões
Ônibus

índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. (...).⁵

21. Em outras palavras, os índices contábeis, embora sirvam de guia, não são ferramentas absolutas de verificação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Podem e devem ser complementados por demais alternativas, como o patrimônio líquido mínimo ou apresentação de garantia adicional.

22. Nesse sentido, a Instrução Normativa n. 3/2018, aplicável ao SICAF (adotado neste certame), prevê o seguinte:

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

23. A sobredita norma estabelece o padrão correto de aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes. As empresas que não atingirem os índices contábeis têm o direito de comprovar sua qualificação de forma alternativa, seja com capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou prestação de garantia, todas essas opções que seriam adequadas à qualificação da Recorrente, sem que o não atingimento dos índices levasse à sua inabilitação.

A finalidade da qualificação econômico-financeira.

24. Conforme explica MARÇAL JUSTEN FILHO, as exigências de qualificação econômico-financeira se prestam para garantir que o futuro contratado tenha estofo financeiro para a execução do objeto, especialmente porque a regra na Administração Pública é o pagamento posterior:

⁵ Revista Zênite ILC, 2011, p. 156.



Caminhões
Ônibus

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, **incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato.** Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.⁶

25. Essas exigências são limitadas pelo ordenamento jurídico, conforme o comando constitucional, de que a Administração Pública se preocupe em aferir a aptidão dos licitantes, **sem formular exigências excessivas ou impertinentes** à vista do prescrito na parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37 [...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

26. Nessa toada, o inciso II do artigo 32 da Lei nº 13.303/2016 determina que as licitações das estatais observem a diretriz da “*busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista [...]*”.

27. Na verdade, o que se discute nem sequer trata da real capacidade econômico-financeira da Recorrente do ponto de vista material, mas tão somente de formalidade da apresentação dos índices contábeis, que, na presente contratação, são prescindíveis.

28. O fato é que não se pode enxergar a licitação como um procedimento estritamente formal e vazio, resumido a uma “gincana” de documentos. A filigrana e a miudeza não podem prevalecer sobre o conteúdo. Ante a postura constitucional do Direito Administrativo, informado pelos princípios da isonomia, moralidade e boa administração, tem-se que a licitação é um instrumento cujo propósito está centrado na obtenção dos

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. RL-1.9.



Caminhões
Ônibus



meios mais vantajosos ao interesse público, independentemente de formalidades. Daí a vigente convicção de que o certame deve ser pautado pela razoabilidade.

29. Por si só, os índices contábeis pouco revelam sobre a capacidade dos licitantes de cumprirem com o objeto dos 4 itens que tem um valor um próximo de R\$ 38 milhões.

30. O que realmente faz a diferença no presente caso, até por se tratar de licitação de objeto de pronta entrega, é o patrimônio líquido das licitantes, justamente o capital que possui para arcar com as despesas da execução do objeto, que consiste na fabricação dos caminhões, instalação dos seus implementos e entrega.

31. Ora, a Recorrente já entregou mais de 22.300 caminhões e 4.506 ônibus de janeiro a setembro de 2025⁷. Ou seja, em apenas 9 meses de 2025 a Recorrente já fabricou mais de 377 vezes o quantitativo desta licitação.

32. Não bastasse a óbvia capacidade fabril da empresa, relembra-se que, conforme seu balanço patrimonial, possui patrimônio líquido de quase R\$ 4 bilhões e o seu faturamento bruto em 2024 foi de mais de R\$ 20 bilhões. Numa equivalência simplificada, isso significa algo como a Recorrente ter executado cerca de 525 contratos do mesmo porte desta licitação em 2024.

33. A manutenção da inabilitação da Recorrente não apenas desconsidera sua inequívoca capacidade econômico-financeira, como também acarreta grave lesão ao interesse público. **A proposta da VW Truck & Bus representa economia de aproximadamente R\$ 192 mil para a Administração**, montante que, caso desprezado, resultará em dano efetivo ao erário, privando a coletividade da aplicação desses recursos em políticas públicas essenciais.

34. A exclusão de uma das maiores empresas do setor, integrante de um grupo global de reconhecida solidez, compromete a competitividade do certame e, sobretudo, obriga a Administração a contratar em condições mais onerosas, sem justificativa razoável. Trata-se de decisão que afronta o dever constitucional de buscar a proposta mais vantajosa.

35. Dessa forma, a habilitação da Recorrente não apenas atende aos requisitos legais e comprova sua robustez financeira, mas também representa medida de responsabilidade

⁷ Conforme relatório de setembro de 2025 da Anfavea: <https://www.anfavea.com.br/cartas/carta473.pdf>



Caminhões
Ônibus



fiscal e eficiência administrativa, evitando-se desperdício de recursos públicos e assegurando a concretização do interesse social.

36. A inabilitação da Recorrente, repita-se, sob o argumento de não possuir qualificação econômico-financeira, revela-se desproporcional, ilógica e flagrantemente antieconômica.

Ao rejeitar a proposta mais vantajosa, a Codevasf impõe um prejuízo concreto ao erário, em afronta ao princípio da economicidade que rege as contratações públicas.

37. É ilógico que a VW Truck & Bus tenha capacidade econômica para atender ao Ministério da Saúde, para o registro de 3005 micro-ônibus, no valor total homologado de mais de R\$ 1,7 bilhões, e, ao mesmo tempo, a Codevasf lhe considere economicamente incapaz de atender a um registro de preços para 71 caminhões, ao valor de R\$ 38 milhões.

Excesso de formalismo e possibilidade de diligência

38. A Administração Pública não deve adotar postura de apego desarrazoado à literalidade do edital e a formalismos exacerbados. A licitação não pode ser reduzida a uma “gincana burocrática”, voltada a eliminar licitantes por vícios meramente formais, especialmente quando não comprometem o interesse público. O processo licitatório existe para garantir isonomia e segurança jurídica, mas sempre orientado por seus princípios basilares: ampla competição e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

39. O direito administrativo moderno consolidou a aplicação da teoria do formalismo moderado, segundo a qual irregularidades de menor gravidade e facilmente corrigíveis não podem ensejar a inabilitação automática do licitante, sobretudo quando este comprovadamente detém a capacidade necessária para a execução do contrato.

40. O próprio edital do certame, em seu item 27.9, dispôs que *“as normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança do futuro contrato”*. Assim, a interpretação que melhor atendia ao interesse público seria a realização de diligências pelo pregoeiro para comprovar a capacidade econômica da empresa para além dos frios índices econômicos.



Caminhões
Ônibus

41. A jurisprudência também prestigia esse entendimento, como ilustram decisões que reconhecem ser desarrazoada a inabilitação de licitantes por falhas meramente formais, quando sanáveis mediante diligência e sem prejuízo à Administração, inclusive em relação à qualificação econômico-financeira:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO FALTANTE. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO MODERADO. ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. A vinculação ao instrumento licitatório é um dos princípios que regem as licitações. A partir dele, tem-se que o edital é a "lei da licitação" e, portanto, as regras lá estabelecidas devem ser seguidas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, assegurando-se a legalidade, a transparência e a isonomia no procedimento licitatório. 2. No entanto, sem descuidar das regras estabelecidas no edital, o atuar a Administração Pública deve ser regido pelo princípio do formalismo moderado, o qual, inclusive, restou positivado no art. 12 da Lei 13.144/2021. **"O edital não é o fim em si mesmo" (Acórdão 1211/2021 - PLENÁRIO, julgado em sessão de 26/05/2021)**. 3. No caso dos autos, o objetivo da exigência (comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante) poderia ser atingido mediante análise do documento já apresentado (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2022) no momento previsto no edital. Assim, o documento faltante (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2021) referia-se a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta (condição pré-existente), razão pela qual permitir sua juntada posterior não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e, tampouco, de vinculação ao instrumento convocatório. **4. A desclassificação do licitante, sem que lhe fosse conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, é que resultaria em objetivo dissociado do interesse público, especialmente quando apresentada a proposta mais vantajosa à Administração Pública.** 5. Apelo desprovido.⁸

42. A gravidade é inquestionável: não se trata apenas de formalismo excessivo, mas de uma decisão administrativa que, além de injustificada, resulta em dano direto e mensurável aos cofres públicos.

43. Nesse sentido, o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal⁹ proíbe claramente qualquer exigência em edital que se desvincule do mínimo necessário em relação ao objeto

⁸ TRF4. Apelação Cível n. 5001563.53-2024.4.04.7113. Relator: Desembargador Federal Roger Raupp Rios. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgado em 04/02/2025.

⁹ Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações



Caminhões
Ônibus



licitado. Exigir além do indispensável não apenas fere a competitividade, mas também gera **consequências financeiras negativas para a Administração e para a coletividade.**

44. Diante disso, impõe-se que a Codevasf reveja a decisão de inabilitação da Recorrente, admitindo a utilização de meios alternativos de comprovação de qualificação econômico-financeira – como capital social, patrimônio líquido ou garantias adicionais – de modo a evitar que uma exigência meramente formal acarrete prejuízo ao erário e impeça a celebração da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Requerimento.

45. Diante de todo exposto, buscando privilegiar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, requer-se o conhecimento e o provimento do presente recurso para que se proceda à habilitação da **VW Truck & Bus** para os itens 2 a 5 do certame, considerando seu patrimônio líquido e capital social, ou, alternativamente, que lhe seja possibilitada a prestação de seguro-garantia.

Pede provimento.

São Paulo (SP), 4 de novembro de 2025.

VW TRUCK & BUS

Vanessa Carvalho dos Santos

Analista de Vendas ao Governo
vanessa.santos3@volkswagen.com.br

JOEL DE MENEZES NIEBUHR

OAB/SC 12.639

CAUÊ VECCHIA LUZIA

OAB/SC 20.219

OTÁVIO SENDTKO FERREIRA

OAB/SC 61.332

serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**